

DIREITO MARÍTIMO

3.º Ano – TA (1.º semestre 2023/2024)

Exame: 12 de Janeiro de 2024; Duração: 2h

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I/1. Parece ter havido salvação (há elementos nesse sentido: «a meia viagem, fustigado por violenta borrasca», «sem propulsão própria», época do ano), mas não houve resultado útil. Poderia discutir-se analogia com 642.º § 1.º do CCom, mas não temos elementos que permitam aferir se tenha havido recuperação das mercadorias. Assim sendo, haverá direito a compensação especial, não a salvação (5.º/2 e 9.º/1 do DL 203/98), para a qual bastam os esforços desenvolvidos, não sendo, como pressuposto geral da figura, exigido resultado útil ambiental (9.º/1 apesar do 5.º/2 do DL 203/98; vd. 14.º/1 da CL 1989). Tratando-se de compensação especial: são devedores todos os interessados (9.º/1 do DL 203/98), logo regime de parciariedade passiva, à imagem do salário de salvação (6.º/2 do DL 203/98), mas diversamente do que ocorre na CL 1989 («canalização» no proprietário, *owner*: 14.º/1). Tratando-se de compensação especial, titular do crédito é apenas o «salvador», a identificar com o proprietário do navio salvador (9.º/1 do DL 203/98, à imagem do 14.º/1 da CL 1989, *salvor*).

I/2. Abalroação (de causa) duvidosa (668.º do CCom), com regime de solidariedade passiva quanto aos danos causados à carga (mas problema de eventual revogação tácita deste artigo); não parece tratar-se de abalroação culposa comum (666.º) com dúvidas sobre a repartição das culpas (com repartição igual: 497.º do CC, etc.; 4.º da CB 1910). Não há presunção de culpa em matéria de abalroação (669.º do CCom, 6.º/2 da CB 1910 – mas existem excepções). C pode alegar contra B (destinatário) exoneração de responsabilidade com base no artigo 4.º/2 a) da CB 1924 (ainda que não tenha sido parte no contrato de transporte, pois B exerce direito ao abrigo do / incorporado no conhecimento de carga, título de crédito). E piloto responde nas relações externas (discussão em torno do disposto nos artigos 4.º/1 a) do DL 202/98, 7.º/1 e 2 do DL 384/99, 500.º do CC *ex* 4.º/2 do DL 202/98; considerar também preâmbulo do DL 384/99), mas, se piloto funcionário ou agente no exercício de função administrativa e com danos produzidos por causa desse exercício (cf. 7.º L 67/2007). Se fosse abalroação duvidosa, F responderia pela totalidade em solidariedade passiva (668.º do CCom); só responderia em parte se abalroação por culpa comum (artigos 666.º do CCom e 4.º da CB 1910), mas não foi o caso.

I/3. O argumento de que A não era obrigado à estiva é correcto, tratando-se de transporte em linha regular; nulidade da cláusula *f.i.o.*, a não ser que tivesse sido concebida como mera repercussão económica (cf. o artigo 3.º/2 e 8 da CB 1924). O argumento da intempestividade do pedido contra D é procedente (10 meses: 16.º do DL 255/99); e, se fosse o caso, também C (2 anos: 27.º/2 do DL 352/86). D, transitário, responde *del credere* (15.º/1 do DL 255/99) pelo incumprimento *lato sensu* das obrigações do transportador, mas responde apenas perante a sua contraparte, A, não perante o destinatário, B – de resto, o destinatário, portador do conhecimento, pode agir, com base no direito nele incorporado, contra o transportador. A problematização do artigo 4.º/5 da CB 1924 («Tanto o armador como o navio não serão obrigados, em caso algum, por perdas e danos causados às mercadorias ou que lhe digam respeito...»). A consagração, a um nível sistemático, de factos preclusivos da limitação de responsabilidade do transportador noutros actos normativos. A limitação em caso de dolo e a ordem pública. O abuso do direito (334.º do CC).

II/1. Artigo 669.º do CCom: presunção de fortuitidade (interpretação e análise crítica; regras de distribuição do ónus da prova; inexistência de presunção legal de culpa por violação dos regulamentos de navegação e portuários). Artigo 6.º da CB10. Presunções naturais (de culpa e de causalidade) em matéria de abalroação. A não aplicação à abalroação da presunção de culpa do capitão do artigo 5.º/1 do DL 384/99. O artigo 670.º do CCom. Presunção em matéria de reboque (aplicação nas relações internas entre rebocador e rebocado).

II/2. A CB 1957: aprovada pelo DL 48.036, de 14-Nov.-1967; tornada direito interno português pelo DL 49.029, de 26-Mai.-1969 (regulamento do processo de execução: Decreto n.º 49.029, de 26-Mai.-1969). Aplicada preferencialmente ao abandono *in natura*, em face do disposto no artigo 12.º do DL 202/98. O artigo 17.º/4 da LLMC. O âmbito de aplicação da LLMC (artigo 15.º/1).

II/3. Arresto de navios obedece a regime da CB 1952 (âmbito de aplicação); o instituto é também regulado no CPC (394.º). O arresto de carga segue o regime geral civil e processual civil do arresto (razões da distinção). O conceito de arresto na CB 1952; a não regulação da fase executiva na CB 1952. A problemática em causa, em face do arresto de navio de terceiro (discussão).

II/4. Impropriedade do termo “vendas marítimas”. Regra geral da transmissão do risco com a propriedade. As vendas marítimas como vendas com expedição de praça a praça. O artigo 797.º do CC (discussão); também o artigo 541.º do CC. O regime dos *Incoterms* marítimos FOB, FAS, CIF e CFR. Confronto. As regras A3/B3 e A4/B4 dos termos CIF e FOB. A diferença no exacto momento da transmissão (transposição da amurada do navio e colocação a bordo do navio) entre *Incoterms* 2000 e 2010/2020.

5. As três funções: representativa de direito sobre a mercadoria; prova do contrato; recibo de recepção das mercadorias. Conhecimento de carga como título de crédito (além do DL 37.758 o 11.º do DL 352/86: pode ser ao portador, à ordem, nominativo) causal. Tese tradicional da fisionomia bifronte: real (propriedade das mercadorias) e creditícia (direito de crédito à entrega das mercadorias; cf. tb. 374.º e 441.º do CCom). Argumentos contrários à representação dum direito real: as mercadorias objecto do transporte não terem de pertencer, em propriedade (ou outro direito real), ao expedidor/carregador; o transportador não pode exigir ao destinatário ou portador legítimo do título a prova de que é proprietário das mercadorias cuja entrega lhe é exigida (similamente ao depósito); transporte não é contrato translativo. A posse do portador do título (e a do transportador).